

ACTA DA <sup>205</sup> SESSÃO EXTRAORDINARIA

Aos nove dias do mez de junho de mil novecentos e trinta e seis-  
presentes, ás treze e meia horas, no Palacio da Justiça, os se-  
nhores juizes: Desembargador Achilles Ribeiro e Mario Guimarães  
e os drs. Bruno Barbosa, Jorge da Veiga, Arthur ~~Mora~~ de Almeida  
e João Silveira Mello, procurador regional. Secretariou a sessão  
o dr. José Felix Alves da Sousa, director da Secretaria do Tribu-  
nal. Verificada a existencia de numero legal, o senhor desembar-  
gador Presidente, dr. Arthur Cesar da Silva Whitaker, ordenou que  
se procedesse á leitura da acta da sessão anterior que, posta  
em discussão, foi approvada sem reparos. NO EXPEDIENTE foi li-  
do uma consulta formulada pelo juiz eleitoral de Descalvado,  
a qual o Tribunal resolveu não tomar conhecimento por se tratar  
de caso concreto, adoptando o parecer do dr. Procurador Re-  
gional. - Pelo dr. Bruno Barbosa foi requerido que lhe fossem  
concedidas ferias, neste Tribunal, á vista de entrar em ferias  
no Juizo Federal - sendo seu pedido attendido.  
Antes de entrar no julgamento dos processos constantes da pau-  
ta, o sr. Presidente declarou publicados os acordãos de ns. 3.070  
a 3.088.

PROCESSOS JULGADOS

Processo 210 - Recurso - Recorrente , Victor Falson, delegado do  
P.R.P., Recorrida, Junta Especial de Apuração do 11º Circulo, Cam-  
pinas, pela contagem dos votos dados ao candidato do P.C. José  
Pires Netto, em todas as secções do municipio de Campinas. Re-  
lator, o dr. Arthur Moreira de Almeida - O Tribunal, unanimemente,  
negou provimento.

Processo 214 - Recurso - Recorrente, Victor Falson, delegado  
do P.R.P. - Recorrida, Junta Especial de Apuração do 11º Cir-  
culo, Campinas, pela proclamação á Camara Municipal de Campinas,  
do candidato do P.C. José Pires Netto. Relator, dr. Arthur de  
Almeida. O Tribunal, unanimemente, não tomou conhecimento.

Processon. 147 - Recurso - Recorrente, Sebastião Carneiro da Silva.  
Candidato. - Recorrida, Junta Especial de apuração do 7º Cir-

*Este processo está com o parecer do dr. Procurador Regional. - Pelo dr. Bruno Barbosa foi requerido que lhe fossem concedidas ferias, neste Tribunal, á vista de entrar em ferias no Juizo Federal - sendo seu pedido attendido.*

culo, pela apuração da 4a. seção de Guaratinguetá. Relator: Dr. Arthur de Almeida. Foi negado provimento, por unanimidade de votos.

Processo nº 222 - Recurso - Recorrente, Frederico Straube, candidato do P.R.P. Recorrida, Junta Especial de Apuração do 9º Circulo (Jacarehy) pela proclamação a vereadores da Camara de Mogy das Cruzes dos candidatos do P.C. João Cardoso Pereira e João Capistrano Rodrigues Alkmin. Relator - Dr. Arthur Moreira. Por unanimidade de votos, não tomaram conhecimento.

Processo nº 215 - Recurso - Recorrente, Benedito do Espirito Prado, delegado do P.R.P. - Recorrida, A Junta de Apuração do 9º Circulo, Jacarehy, pela proclamação á Camara Municipal da 64a. zona, Jacarehy, do candidato do P.C. José Venancio Diniz. Relator, dr. Arthur de Almeida - O Tribunal, por votação unanime, negou provimento ao recurso.

Processo n.226 - Recurso - Recorrente, Luiz Antonio da Gama e Silva, delegado do P.R.P. - Recorrida, a Junta Especial de Apuração do 9º Circulo, pela apuração dos votos dados aos candidatos do P.C. á Camara de Santa Branca - Adriano Ribeiro de Oliveira, Alvaro Ramos de Guimarães Piedade e Benedito da Costa Machado. - Relator dr. Arthur M. de Almeida - O Tribunal, unanimemente, negou provimento ao recurso.

Processo nº 233 - Recurso - Recorrente - Gastão Meirelles França, candidato do P.C. Recorrida, a Junta Especial de Apuração do 7º Circulo, Guaratinguetá, pela proclamação dos candidatos eleitos á Camara de Guaratinguetá, sob a legenda PARTIDO REPUBLICANO PAULISTA - TUDO POR GUARATINGUETA' - Relator, o dr. Arthur M. de Almeida - O Trib., por votação unanime, não tomou conhecimento do recurso.

Processo nº 294 - Recurso - Recorrente, José de Paula França, delegado do P.C. - Recorrida, a Junta Especial de Apuração do 6º Circulo, Cruzeiro, pela apuração da 2a. seção de Queluz. Relator o dr. A.M. de Almeida. O Tribunal, unanimemente, negou provimento.

Processo 351 - Recurso - Recorrente, ~~Ralpho~~ Estevam de Siqueira, delegado do P.R.P. - Recorrida, a Junta Especial de Apuração do 11º Circulo, Campinas, pela contagem dos votos dados ao candidato do P.C., Julio Gerin, nas secções de Campinas. Relator, dr. Arthur M.de Almeida - O Trib., unanimemente, negou provimento.

Processo n.355 - Recurso- Recorrente, dr. Olavo de Queiroz Guimarães, delegado do P.R.P. - Recorrida, a Junta Especial de Apuração do 10º Circulo, Jundiáhy, pela apuração dos votos dados ao candidato do P.C., Guido Pelliciari e proclamação do mesmo á Camara de Jundiáhy. Relator, dr.Arthur M.de Almeida. O Trib. unanimemente, negou provimento ao recurso.

Processo nº 363 -Recurso - Recorrente, José Leme Damasio, delegado do P.R.P. - Recorrida, a Junta Especial de Apuração do 10º Circulo, Jundiáhy, pela apuração dos votos dados ao candidato do P.C. á Camara de Bragança, Olympio Toledo Prado. Relator, dr. Arthur Moreira de Almeida - O Trib., por votação unanime, negou provimento ao recurso.

Processo nº 373 - Recurso - Recorrente, dr. Olavo de Queiroz Guimarães, delegado do P.R.P. - Recorrida, a Junta Especial de Apuração do 10º Circulo, Jundiáhy, pela proclamação a vereador da Camara Municipal de Jundiáhy de Zepherino Belli, candidato do P.C. - Relator, dr. Arthur Moreira de Almeida - O Tribunal, unanimemente, negou provimento ao recurso.

Processo n.455 - Recurso - Recorrente - Eusebio Poyares, candidato da "Colligação Cruzeirense". Recorrida, a Junta Especial de Apuração do 6º Circulo, Cruzeiro, pela proclamação a vereadores e supplentes de Cruzeiro dos candidatos do P.C. em Queluz. Relator, dr. Arthur M.de Almeida. O Tribunal, unanimemente, não tomou conhecimento do recurso.

Processo nº 359 -Recurso- Recorrente, Oswaldo Augusto Pedroso, procurador dos candidatos do P.C. Recorrida, a Junta Especial de Apuração do 10º Circulo, Jundiáhy, pela expedição de diplomas de vereadores de Nazareth, dos candidatos do P.R.P., José Ramos Gonçalves, José Veissimo de Moraes, José Amadeu Orestes Per-

gola e João Baptista Duarte Passos. Rel. dr. Arthur Moreirade Almeida. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento, devendo os papéis da eleição ser remetidos ao dr. Proc. Regional, para os fins legais.

Processo n.217 - Recurso - Recorrente, dr. Renato Grandeiro Guimarães, fiscal de candidato do P.R.P. Recorrida, a Junta Especial de Apuração do 9º Circulo, Jacarehy, pela apuração de uma urna nº 1983, relativa á 17a. secção de Mogy das Cruzes. Rel.<sup>tor</sup> dr. Arthur M.de Almeida. - O Tribunal, por votação unanime, deu provimento, em parte, ao recurso.

Processo n. 458 - Recurso- Recorrente, José de Paula França, delegado do P.C. - Recorrida, a Junta Especial de Apuração do 6º Circulo, Cruzeiro, pela apuração da 3a. secção de Queluz (districto de Pinheiros). Rel. dr. Arthur Moreira de Almeida.- O Tribunal, unanimemente, negou provimento ao recurso.

Processo n. 462 - Recurso- Recorrente, Isaltino Pedro daSilva, candidato do P.C. Recorrida, a Junta Especial de Apuração do 8º Circulo , Taubaté, pela proclamação de Hernani Fonseca, candidato do P.R.P., a vereador da Camara de Tremembé. Relator, dr. Arthur Moreira de Almeida. O Trib., unanimemente, não tomou conhecimento do recurso.

Processo n.480 - Recurso -Recorrente, Benedicto Macario de Mattos, delegado do P.R.P. - Recorrida, a Junta Especial de Apuração do 12º Circulo, Mogy-Mirim, pela proclamação a vereador de Mogy-Mirim, do candidato do P.C. , Flavio Gonçalves Leitão. Rel. dr. Arthur M.de Almeida. O Tribunal, unanimemente, não tomou conhecimento do recurso.

Processo n. 483 - Recurso - Recorrente, Antonio Candido de Oliveira Filho, delegado do P.R.P. Recorrida, a Junta Especial de Apuração do 12º Circulo, Mogy-Mirim, pela apuração de diplomas de vereadores em São João da Boa Vista, aos candidatos do P.C., dr. Waldemar Junqueira Ferreira e Durval Mamede. Relator, dr. Arthur de Almeida - O Tribunal , unanimemente, não tomou conhecimento do recurso.

Processo n.484 - Recurso- Recorrente, Benedito Macario de Mattos, delegado do P.R.P. - Recorrida, a Junta Especial de Apuração do 12º Circulo, Mogy-Mirim, pela proclamação á Camara de Mogy-Mirim do candidato do P.C. João Augusto Palhares. Relator, o dr.Arthur de Almeida. O Tribunal, unanimemente, não tomou conhecimento do recurso.

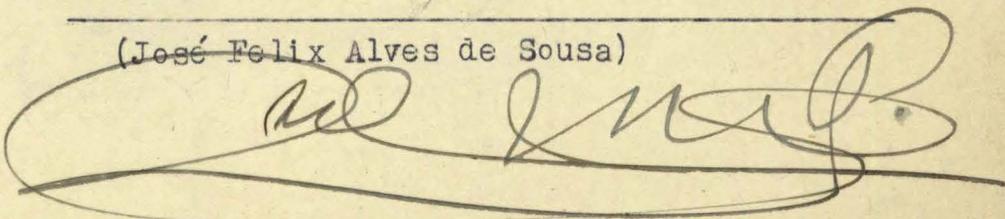
Processo n.418 - Recurso- Recorrente, dr. Antonio Pereira de Abreu Junior, delegado do P.C. - Recorrida, Junta Especial de Apuração do 18º Circulo, pela expedição de diplomas de vereadores aos candidatos que concorreram ás eleições do municipio de Pirassununga, sob a legenda do PARTIDO REPUBLICANO PAULISTA. Relator, o desembargador Achilles Ribeiro-( Annexos, os processos nºs 29 e 31, recorrentes e recorridos os mesmos, e referentes á apuração da 1ª e 2ª secções do districto de Conceição; e, numero 30, recorrente João Manoel Vieira de Moraes, recorrida a mesma Junta, pela apuração da 5ª secção de Pirassununga)- Feito o relatorio pelo desembargador Achilles Ribeiro, teve, em seguida, a palavra o dr. Edgard Novaes França, delegado geral do P.C., junto ao Tribunal Eleitoral, o qual defendeu o ponto de vista dos recorrentes, entendendo que, o Tribunal, deveria dar provimento ao recurso, desde que a sua jurisprudencia tem sido a de zelar pela verdade eleitoral que, no caso de Pirassununga, fora sacrificada. Em prosseguimento, teve a palavra, o dr. Sebastião de Medeiros, delegado do Partido a que pertencem os candidatos contestados. O dr. Sebastião Medeiros leu a acta de uma reunião especial, realizada pela junta de apuração do 18º circulo, a qual julgou validas as eleições ora contestadas. Prossegue, em seguida, alongando-se em explanações que procuram, no campo da doutrina eleitoral, defender o seu ponto de vista, pelo que, o dr. Sebastião Medeiros, terminou por demandar, ao Egregio Tribunal Eleitoral, que negasse provimento aos recursos, confirmando, assim, a decisão da junta apuradora, que bem resolvera, conforme o direito, a jurisprudencia, e a realidade dos factos. Após, teve a palavra, o dr. Procurador Regional, dr. João Silveira Mello, que, defendendo o modo de entender da Procuradoria Regional Eleitoral, entendia deverem ser providos os recursos referentes ás apurações da 1ª e 2ª secções

do actual districto de Santa Cruz da Conceição e, quanto aos mais, o seu parecer era de que deveriam ser negados. Novamente com a palavra, o desembargador Achilles Ribeiro, relator dos processos, declarou que negava provimento aos recursos, todos referentes ás eleições para a Camara Municipal de Pirassununga. O desembargador Mario Guimarães, proferiu seu voto, concluindo de accordo com o parecer do dr. Procurador Regional. O dr. Bruno Barbosa manifestou-se no mesmo sentido. O dr. Jorge da Veiga, expondo seu voto, concluiu por declarar que, de accordo com o desembargador Achilles Ribeiro, negava provimento aos recursos. Finalmente, o dr. Arthur de Almeida votou de acordo com o desembargador Mario Guimarães e dr. Bruno Barbosa; o sr. Presidente, desembargador Arthur Whitaker, então, annunciou a decisão do Tribunal: "Repelida, unanimemente, a preliminar de não se tomar conhecimento dos recursos; quanto ao merito, negaram provimento, unanimemente, ao recurso numero 30; deram provimento "in totum" aos recursos numeros 29 e 31, contra os votos do desembargador relator e do dr. Jorge da Veiga; e, tambem, contra esses votos, deram provimento, em parte, ao recurso n. 118. Designado o desembargador Mario Guimarães para redigir o accordo".

Processo n. 358 - Recurso - Recorrente, Alvaro Correia Lima, procurador dos candidatos do P.C. - Recorrida, Junta Especial de Apuração do 10º Circulo, pela proclamação dos candidatos do P.R.P. á Camara de Atibaia. Relator, desembargador Achilles Ribeiro. - Por votação unanime, o Tribunal, negou provimento ao recurso.

A S E G U I R, terminados que foram os julgamentos supra, foi a sessão suspensa e designada, uma outra, a realizar-se, no mesmo local, aos quinze de junho do corrente anno, ás treze e meia horas, Eu \_\_\_\_\_, Director da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, redigi a presente acta e a assigno.

(José Felix Alves de Sousa)



Processo n. 484 - Recurso. Recorrente, Benedicto Macario de Mattos, delegado do P.R.P. Recorrida, a Junta Especial de Apuração do 12º Circulo, Mogy-Mirim, pela proclamação á Camara de Mogy-Mirim do candidato do P.C. João Augusto Palhares. Relator, o dr. Arthur Moreira de Almeida, - O Tribunal, unanimemente, não tomou conhecimento do recurso.

Processo n. 418 - Recurso. Recorrente, dr. Antonio Pereira de Abreu Junior, delegado do P.C. Recorrida, Junta Especial de Apuração do 18º Circulo, pela expedição de diplomas de vereadores aos candidatos que concorreram ás eleições do municipio de Pirassununga, sob a legenda do Partido Republicano Paulista. Relator, desembargador Achilles Ribeiro. (Anexos, os processos ns. 29 e 31, em que ~~esses~~ são recorrente e recorrida os mesmos, e referentes á apuração da 1a. e da 2a. secções do districto de Santa Cruz da Conceição, e n. 30, em que é recorrente João Mancel Vieira de Moraes e recorrida a mesma Junta, pela apuração da 5a. secção de Pirassununga.) -- Depois de feito o relatorio pelo desembargador Achilles de Oliveira Ribeiro, ~~esses~~ teve a palavra o dr. Edgar Novaes França, delegado geral do P.C. junto ao Tribunal Eleitoral, o qual defendeu o ponto de vista dos recorrentes.

S.s. sustentou, em synthese, o seguinte, declarando que o fazia para focalizar bem o verdadeiro ~~aspecto~~ aspecto do caso em debate : " O municipio de Santa Cruz da Conceição foi extinto por decreto de 2 de maio de 1934, sendo seu territorio annexado ao de Leme, comarca de Araras, 20a. zona eleitoral. Por decreto de 30 de junho do mesmo anno, o Governo do Estado estabeleceu as divisas entre os municipios de Leme e Pirassununga sobre o territorio do extinto Santa Cruz da Conceição, ficando a Villa e Estação ferroviaria pertencendo a Pirassununga e a maior parte do territorio do municipio de Leme. Na eleição para a constituição da Camara Municipal de Pirassununga, foram installadas duas secções na Villa de Santa Cruz da Conceição, tendo votado ahi todos os eleitores do extinto municipio de Santa Cruz da Conceição, indistinctamente, mesmo sem serem tomados em separado seus votos, embora pertencessem a outra zona eleitoral.

Dos autos dos recursos ns. 29 e 31, consta o decreto governamental estabelecendo as divisas entre os dois municípios, de Leme e de Pirassununga, compreendendo o territorio do extincto municipio de Santa Cruz da Conceição. Constan provas abundantes extrahidas pela Secretaria ~~XXXX~~ do Tribunal dos papeis de inscripção eleitoral de Santa Cruz da Conceição, mostrando que grande numero dos que concorreram ás duas secções installadas na Villa de Santa Cruz da Conceição são domiciliados em logares que ficaram pertencendo ao municipio de Leme, onde, segundo certidões das respectivas Collectorias Estadual e Prefeitura, passaram a pagar os impostos individuaes e territoriaes. Esses eleitores, que nunca pertenceram ao município de Pirassununga porque foram inscriptos no municipio de Santa Cruz da Conceição, que foi extincto, e passaram a pertencer ao municipio de Leme, jamais poderiam intervir na constituição da Camara Municipal de ~~Pirassununga~~ Pirassununga, decidindo sobre o acto mais importante da vida municipal como seja a eleição do seu governo. O recorrente venceu a eleição no antigo municipio de Pirassununga e só veio a perder pela intromissão indebita, nas secções installadas em Santa Cruz da Conceição, de elementos extranhos ao municipio de Pirassununga. Tal ~~situacão~~ situação não prevaleceria porque não encontra apoio nem na lei eleitoral, nem na jurisprudencia dos Tribunaes.

Para o delegado geral do Partido Constitucionalista, o Tribunal <sup>municipio</sup> deveria decidir, simplesmente o seguinte: eleitores de outra/~~XXXX~~, inscriptos em outra zona eleitoral, podem com seus votos intervir na constituição do governo municipal? A presença desses eleitores no prelio eleitoral, encontra guarida no Código, ou na realidade fêre de morte o principio da autonomia municipal? Ao recorrente, em seu modo de ver, nas eleições de Pirassununga, foi sacrificada a autonomia dos municipios, pois, não foram somente eleitores municipes que tomaram parte no pleito de 15 de março. Se para as eleições municipaes não se admittem ~~reservas~~ reservas, claro lhe parecia que nada justificava a presença de eleitores do municipio de Leme, da comarca de Araras, da 20a. zona eleitoral, votando, e decidir, com seus votos, da constituição da Camara do municipio de Pirassununga, da 9a. zona.

Terminou afirmando lhe parecer que, á pergunta formulada, deveria o Tribunal responder com o provimento dos recursos, desde que a sua jurisprudencia tem sido a de zelar pela verdade eleitoral que, no caso de Pirassununga, fôra sacrificada. "



Teve depois a palavra o advogado Dr. Sebastião de Medeiros, delegado do Partido a que pertencem os candidatos contestados. O Sr. Sebastião de Medeiros declarou que se abstinha de alongar-se sobre a materia relativa a simples irregularidades, verificadas no que concerne a nomes// trocados, alterados ou ~~comettidos~~ comettidos nas listas de votação, limitando-se, em tal assumpto, a lêr a acta ~~xxxxx~~ de uma reunião especial, realizada pela junta de apuração do 18º circulo, pela qual se vê que aquella junta examinou com ~~xxxix~~ todo o rigor e verdadeiro luxo de minudencias as eleições processadas em Pirassununga, inclusive as de Sta. Cruz da Conceição, julgando-as perfeitamente validas. Em seguida referiu-se ás origens dos ~~xxx~~ quatro recursos em julgamento, as quaes se entroncavam em uma nova divisão administrativa feita pelo Governo do Estado, em 1934. Pelo Dec. 6.448, de 21 de Maio desse anno, extinguiu o governo diversos municipios, baixando-os a simples cathegoria de districtos de paz, entre os quaes se contava Sta. Cruz da Conceição, cujo territorio foi, então, annexado ao municipio de Leme e comarca de Araras. Por outro decreto, expedido poucas semanas depois, o districto de Sta. Cruz da Conceição foi annexado ao municipio e comarca de Pirassunungam ~~ex~~ com as divisas fixadas pelo artigo 4º, incluindo-se nellas a villa que é sede do districto, continuando com o municipio de Leme a parte de territorio não comprehendida nas novas divisas. No caso, <sup>não se</sup> trata-~~ra~~ de saber se os eleitores inscriptos em Sta. Cruz da Conceição e residentes na parte annexada a Pirassununga podem votar para a constituição da camara deste municipio. A esse respeito não ha duvidas; <sup>podiam</sup> ~~podiam~~ elles votar / para a constituição da camara de Pirassununga, a que ficaram pertencendo. A arguição das recorrentes versa apenas a validade da votação de eleitores que, por força do dec. de 30 de Junho de 1934, hajam tido sua residencia, ou mesmo domicilio civil, mudado para o municipio de Leme, ainda que conservado seu domicilio eleitoral em Sta. Cruz da Conceição, o que vale dizer ~~em~~ Pirassununga. Certo é que a regra do actual Código Eleitoral é que o domicilio eleitoral (art. 68) deve coincidir com o domicilio civil. Entretanto, tendo em muita conta uma situação de facto e de direito, creada pelo código de 1932, que permittia ao alistando escolher domicilio eleitoral differente do civil, o código de 1934, no art. 1º de suas disposições transitorias, estabeleceu, em beneficio dos eleitores já alistados, a seguinte exceção:

"Os eleitores já alistados continuarão a exercer o direito d

de voto, em quaesquer eleições, nos seus actuaes domicilios e eleitoraes, ressalvado o direito de requererem transferencia de titulos para o logar onde ti erem domicilio civil."

Portanto, antigos municipales de Sta. Cruz da Conceição, baixado a cathegoria de simples districto de paz, subordinado ao municipio de Pirassununga, posto que domiciliados civilmente no municipio de Leme, mas tendo ainda o seu domicilio eleitoral no de Pirassununga, (Sta. Cruz da Conceição), somente neste ultimo municipio é que poderia votar. Nos autos está provado, abundantemente, que os eleitores cujo voto se pretende invalidar, são todos inscriptos no regimen do codigo antigo, com domicilio declarado em Sta. Cruz da Conceição. Basta citar a certidão do ~~xxxxxxx~~cartorio eleitoral da zona de Pirassununga e a informação, fornecida por certidão, pela Secretaria do Tribunal Regional. Por outro lado, não provou o recorrente que os citados eleitores tenham domicilio civil, porque quanto ao eleitoral nada contestou, na parte do territorio de Sta. Cruz da Conceição, annexada ao municipio de Leme. Attestados de autoridade de policia, ou de funcionarios do fisco municipal ou estadual, não podem constituir elementos de convicção em tal assumpto. Quando muito poderiam constituir começo de prova a respeito da residencia de taes eleitores. Mas, admittindo o codigo civil o principio da pluralidade de residencias alternativas ou de varios centros de actividade, o domicilio civil será qualquer daquellas ou destes. A prova de residencia, portanto, desses eleitores, na parte do territorio annexada a Leme, ainda que fôsse feita, não excluiria a possibilidade de outras residencias alternativas ou de centros de actividades habituaes, relativamente a taes eleitores, constituindo ~~xxxxxxxxxxxxxxxx~~ qualquer destes ou daquellas, o domicilio civil seu. Aliás, como já dissemos, prosseguiu o Dr. Sebastião de Medeiros, não se faz necessaria a coincidência de domicilio civil com o eleitoral no caso em apreço, porque como eleitores que são, alistados todos no regimen do codigo eleitoral de 1932, assiste aos impugnados direito de votar, em quaesquer eleições, nos domicilios eleitoraes que primeiro escolheram (lei nº 48, de 4 de Maio de 1935, art. 1º das Instrucções Transitorias). Por esse dispositivo, e pelo que se inscreve no art. 69 e seus paragraphos, a transferencia do titulo de eleitor se faz por acto voluntario deste, não tendo os decretos estadoaes que modificam a divisão administrativa e judiciaria do Estado força para operar, por si mes

mesmos, a denominada transferencia automatica. Admittindo-se a competencia ao Tribunal Regional, fixada no art. 27 letra g, para modificar a regiao eleitoral do Estado, em consequencia da alteracao da divisao judiciaria ou administrativa que se verifique, e de ponderar que nao existe nenhum acto ou resolucao tomada em tal sentido, relativamente, e como consequencia dos decretos que desmembraram e annexaram o districto de Sta. Cruz da Conceicao, primeiro, ao Municipio de Leme, e, depois, ao municipio de Pirassununga. Quando houvesse acto ou decisao de Tribunal Regional a esse respeito, necessario seria que fossem os eleitores notificados por edital e chamados a virem ao juizo eleitoral para fazer a annotacao respectiva em seus ~~titulos~~ titulos. Os actos da justica eleitoral que se conhecem sao os que convocaram ditos eleitores para votar em Sta. Cruz da Conceicao, tendo elles sido distribuidos pelas duas secoes, constando o seu nome dos editaes de ~~affix~~ convocacao afixados e publicados pela imprensa, tudo conforme certidao do escrivao eleitoral da zona, e do escrivao de paz do mesmo districto, tambem escrivao eleitoral preparador, feito sem protesto, impugnacao ou recurso de qualquer interessado no partido. Votaram elles perante as mesas receptoras designadas, nao tendo sido o seu voto impugnado, segundo se ve das actas de encerramento e demais papeis da eleicao, juntos aos autos. Em taes condicoes, se ahi, em obediencia ao chamamento e determinacao da justica eleitoral, nao podiam votar, onde e que, ~~entao~~ entao, o poderiam fazer, para se desobrigarem do dever de voto, que lhes impoe a lei, sob pena de responsabilidade criminal ?

Parecia ao delegado do Partido Republicano Paulista que em Leme e que nao, pois a convocacao nao fora para la, nem elles la tinham seus nomes inscriptos na lista, nem no cartorio eleitoral. Deviam votar, onde realmente votaram, em Sta. Cruz da Conceicao, o que vale dizer Pirassununga, a cujo municipio aquelle districto esta subordinado, lugar onde estavam ~~x~~ inscriptos, mantendo ahi seu domicilio eleitoral, e para onde foram regularmente convocados, sem protesto e onde votaram, tambem sem protesto.

Concluindo o Dr. Sebastiao de Medeiros pediu ao tribunal que negasse provimento aos quatro recursos, confirmando a decisao da Junta apuradora, que bem resolvera, conforme o direito, a jurisprudencia e a realidade dos factos.

A seguir, teve a palavra o Sr. Procurador Regional, Dr. João Silveira de Mello, que proferiu o seguinte parecer:

"Dos ~~recursos~~ recursos interpostos pelo recorrente merecem maior atenção os referentes ás apurações da 1a. e 2a. secções do actual districto de Santa Cruz da Conceição. Até fins de 1934, Santa Cruz da Conceição era municipio. Si continuasse municipio, até as eleições de 15 de Março, os seus eleitores, isto é, os eleitores com domicilio civil ou eleitoral em Santa Cruz da Conceição, votariam para a constituição da respectiva Camara Municipal. Em fins de 1934, porém, em virtude de dois decretos do governo do Estado, ficou extinto o municipio de Santa Cruz da Conceição. Parte do seu territorio foi annexada ao municipio de Leme e outra parte ao municipio de Pirassununga.

Extinto o municipio de Santa Cruz de Conceição, para a constituição de que municipalidade deveriam votar os seus eleitores, nas eleições de 15 de Março? Parece fóra de duvida que deveriam votar para a constituição da camara do municipio de Leme, ou de Pirassununga, conforme tivessem os respectivos domicilios civis na parte de Santa Cruz que foi annexada a Leme ou na parte de Santa Cruz, annexada a Pirassununga.

Esta é, pelo menos, a applicação do accordo n° 2.407, de que foi relator o eminente magistrado e brilhante jurista, desembargador Mario Guimarães. Porque o districto de Fernando Prestes passou do municipio de Monte Alto para o de Taquaritinga, os eleitores de Fernando Prestes foram automaticamente transferidos do municipio de Monte Alto para o de Taquaritinga. Assim, os eleitores da parte de Santa Cruz da Conceição, annexada ao municipio de Leme, foram automaticamente transferidos ao municipio de Leme, e os eleitores da parte de Santa Cruz da Conceição, com domicilio annexado ao municipio de Pirassununga, foram transferidos automaticamente para este municipio.

O recorrente cita, nun dos recursos, duas dezenas de eleitores, ou, mais precisamente, vinte e dois eleitores, com domicilio eleitoral em Santa Cruz da Conceição e com domicilio civil na parte que foi annexada ao municipio de Leme. Esse facto está perfeitamente comprovado nos autos. Esses eleitores deveriam votar para a constituição da Camara de Leme. Votando para a constituição da Camara de Pirassununga, votaram irregularmente, infringindo o principio da autonomia municipal. Esses dois recursos, interpostos das apurações da 1a. e 2a. secções do actual districto de Santa Cruz da

Conceição, a ~~mesmas~~ meu ver, devem ser providos.

Quanto aos demais, o meu parecer é no sentido de ser denegado provimento." ~~Leve a~~ palavra depois, novamente, o desembargador Achilles Ribeiro, relator dos processos, o qual fundamentou longamente o seu voto. Analysou s.exc. detalhadamente os quatro recursos, todos referentes ás eleições para a Camara Municipal de Pirassununga, e concluiu por declarar que negava provimento ~~mesmas~~ aos mesmos.

O desembargador Mario Guimarães também expoz longamente o seu voto, concluindo, ~~para~~ de accordo com o parecer do sr. procurador regional, por dar provimento aos recursos ns. 31 e 39, annullando assim a 1a. e a 2a. secções de Santa Cruz da Conceição, e, em parte, ao recurso geral, de n. 118. Quanto ao recurso n. 30, negava provimento.

O dr. Bruno Barbosa, cujo voto foi também longamente justificado por s.exc., manifestou-se no mesmo sentido.

O dr. Jorge da Veiga expoz ~~na~~ igualmente o seu voto, com grande copia de argumentos, e concluiu por declarar que, de accordo com o sr. desembargador Achilles Ribeiro, negava provimento aos recursos.

Finalmente, o dr. Arthur Moreira de Almeida votou de accordo com ~~o~~ desembargador ~~da~~ Mario Guimarães e Bruno Barbosa, dando provimento aos recursos referentes ás duas secções de Santa Cruz da Conceição e, em parte, ao recurso geral, e negando provimento ao recurso n. 30.

O sr. Presidente annunciou a seguir a decisão do Tribunal: "Repellida, unanimemente, a preliminar de ~~na~~ não se tomar conhecimento dos recursos, - quanto ao ~~merito~~ merito, negaram provimento, unanimemente, ao recurso n. 30; dêram provimento in-totum aos recursos ns. 29 e 31, contra os votos do desembargador relator e do dr. Jorge da Veiga; e também, contra esses votos, dêram provimento, em parte, ao recurso n. 118. Designado o desembargador Mario Guimarães para redigir o accordão."

--- Processo n. 358. Recurso. Recorrente, Alvaro Correia Lima, procurador dos candidatos do P.C. Recorrida, Junta Especial de Apuração do 10º circulo, pela proclamação dos candidatos do P.R.P. á Camara de Atibaia. Relator, desembargador Achilles Ribeiro. - Por votação unanime, o Tribunal negou provimento ao recurso.